



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N° 3.959, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.  
*DOE N° 237, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.*

Alterações:

[Alterada pela Lei n° 5.792, de 14/6/2024.](#)

[Alterada pela Lei n° 5.801, de 19/6/2024.](#)

Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica definido como de interesse público estadual a promoção e o fomento ao desenvolvimento de Feiras e Exposições Agropecuárias.

Art. 2° Compreende-se sob a denominação genérica de Feiras e Exposições Agropecuárias os eventos organizados que reúnam animais domésticos, vegetais e materiais propagativos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - Exposição Agropecuária: evento organizado, de natureza promocional e educativa, de realização temporária ou permanente, com ou sem finalidade comercial imediata, em que haja julgamento de animais domésticos ou de vegetais, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária; e

II - Feira Agropecuária: evento organizado, de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial definida, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Parágrafo único. É permitida a realização de Feira e Exposição Agropecuária concomitantemente.

Art. 4° A Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI publicará anualmente o Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, no qual constarão todos os eventos em que poderá haver participação financeira do Governo do Estado de Rondônia.

§ 1° Os interessados deverão enviar à SEAGRI, até o dia 30 (trinta) de novembro, a relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente, com vistas à publicação do Calendário Oficial de Exposição e Feiras Agropecuárias.

§ 2° O não recebimento da relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subsequente poderá implicar na exclusão de evento do Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

~~§ 3º A SEAGRI só poderá participar financeiramente para auxiliar no custeio de serviços ou objetos, natural e principalmente destinados ao desenvolvimento da agropecuária.~~

~~§ 3º No decorrer do ano, poderá ser incluído o evento no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, a critério da SEAGRI, desde que devidamente motivada e publicada a inclusão. (Redação dada pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

§ 3º No decorrer do ano, poderá ser incluído evento no Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, a critério da Seagri, desde que devidamente motivada e publicada a inclusão. **(Redação dada pela Lei nº 5.801, de 19/6/2024)**

~~§ 4º A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais. (Revogado pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

~~§ 5º O acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados pela SEAGRI deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias das Feiras e Exposições Agropecuárias. (Revogado pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

~~Art. 4º A. A SEAGRI poderá participar com recursos financeiros para custear a realização das Feiras e Exposições Agropecuárias, principalmente com relação aos serviços ou objetos destinados ao desenvolvimento da agropecuária. (Acrescido pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

~~§ 1º A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais. (Acrescido pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

~~§ 2º A entrada nas Feiras e Exposições Agropecuárias com recurso da SEAGRI e o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados por meio de recursos públicos deverão ser totalmente gratuitos, em todos os dias do evento, até as 18h. (Acrescido pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

~~I o ente responsável pela realização e organização das feiras e das exposições agropecuária poderá cobrar ingresso para acesso ao local do evento quando houver a apresentação de show musical não custeado pelo poder público, desde que a cobrança ocorra somente no período da noite, a partir das 18h, e exclusivamente nos dias em que houver a realização do show. (Acrescido pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

~~Art. 4º B. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia deverão providenciar, de forma gratuita e sem qualquer ônus para Administração Pública ou para o particular, policiamento ostensivo e projetivo com objetivo de preservar o patrimônio público e garantir a ordem e a segurança no parque de exposições, durante as vinte e quatro horas do dia, no período do evento. (Acrescido pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~

~~Parágrafo único. Os expositores e comerciantes são responsáveis pelo zelo de seus animais, mercadorias, produtos e pertences existentes nos estantes. (Acrescido pela Lei nº 5.792, de 14/6/2024)~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º-A A Seagri poderá participar com recursos financeiros para custear a realização das Feiras e Exposições Agropecuárias, principalmente com relação aos serviços ou objetos destinados ao desenvolvimento da agropecuária. **(Acrescido pela Lei nº 5.801, de 19/6/2024)**

§ 1º A Seagri não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais. **(Acrescido pela Lei nº 5.801, de 19/6/2024)**

§ 2º A entrada nas Feiras e Exposições Agropecuárias com recurso da Seagri e o acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados por meio de recursos públicos deverão ser totalmente gratuitos. **(Acrescido pela Lei nº 5.801, de 19/6/2024)**

§ 3º O ente responsável pela realização e organização das feiras e das exposições agropecuárias poderá cobrar ingresso para acesso ao local do evento, quando houver a apresentação de show musical não custeado pelo Poder Público, desde que a cobrança ocorra somente no período da noite, a partir das 18h (dezoito horas), e exclusivamente nos dias em que houver a realização do show. **(Acrescido pela Lei nº 5.801, de 19/6/2024)**

Art. 4º-B A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado deverão providenciar, de forma gratuita, policiamento ostensivo e protetivo com objetivo de preservar o patrimônio público e garantir a ordem e a segurança nos parques de exposições, no período em que houver maior concentração de pessoas no evento. **(Acrescido pela Lei nº 5.801, de 19/6/2024)**

Parágrafo único. Os expositores e comerciantes serão responsáveis pelo zelo de seus animais, mercadorias, produtos e pertences existentes nos estantes. **(Acrescido pela Lei nº 5.801, de 19/6/2024)**

Art. 5º Somente poderá haver participação financeira do Estado de Rondônia em Feiras e Exposições Agropecuárias aprovadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2016, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador